



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 4.029, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978.

Altera os artigos 3º, 22º, 24º, 37º, 38º, 41º, 55º, 59º, 110º, 170º, 171º e 176º da Lei nº 3469-A, de 05 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 3º, 22º, 24º, 37º, 38º, 41º, 110º, 170º e 171º, da Lei nº 3469-A, de 05 de dezembro de 1973, para atender às novas disposições da Lei nº 4004, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - A Procuradoria Geral da Justiça, Órgão executivo da administração superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público, maiores de trinta (30) anos, de comprovado saber jurídico e reputação ilibada, com pelo menos dez anos de exercício ininterrupto na carreira".

"Artigo 22º - Na Comarca de Cuiabá, as atribuições dos Promotores de Justiça serão as seguintes:

O Primeiro Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juizes de Direito da Primeira e Quarta Varas Cíveis;

O Segundo Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, inclusive habilitações de casamento referentes ao Município da Capital;

O Terceiro Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, inclusive habilitações de casamento dos Municípios e Distritos que integram a Comarca da Capital, exceto a Sede;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

O Quarto Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juízes de Direito da Quinta e Sexta Varas Cíveis;

O Quinto Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal;

O Sexto Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juízes de Direito das Segunda e Terceira Varas Criminais;

O Sétimo Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos ao Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal, desempenhando, ainda, as funções de Promotor da Justiça Militar, nos termos do artigo 37º.

Artigo 24º

"Parágrafo Único - Na Comarca de Barra do Garças, o Primeiro Promotor de Justiça funcionará nos feitos que forem distribuídos aos Juízes da Primeira e Segunda Varas Cíveis, cabendo ao Segundo Promotor de Justiça a atribuição de funcionar na Primeira Vara Criminal".

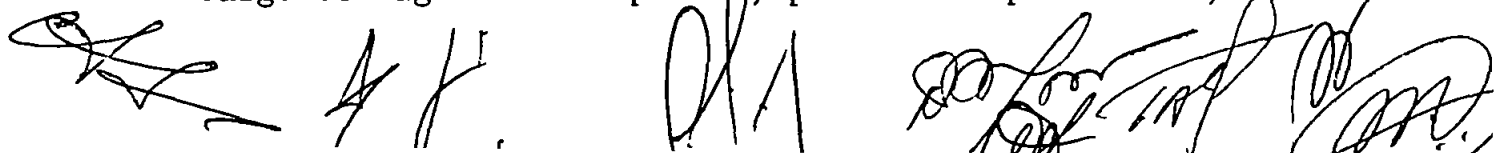
"Artigo 37º - Ao Sétimo Promotor de Justiça da Comarca de Cuiabá, sem prejuízo de suas funções ordinárias e sem fazer jus a qualquer gratificação ou diária, compete".

"Artigo 38º - Os Defensores Públicos, lotados nas Comarcas de Cuiabá, em número de cinco, dos quais dois criminais; Campo Grande, três (3); Barra do Garças, Cáceres, Corumbá, Dourados, Rondonópolis e Três Lagoas: dois (2); Aquidauana, Chapada dos Guimarães, Diamantino, Fátima do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Várzea Grande: um (1) em cada uma têm as atribuições estatuídas nesta Secção".

"Artigo 41º - Ao Defensor Público, que funcionar nas Terceira e Quarta Varas Criminais da Comarca de Cuiabá, será atribuída a função de Advogado de Ofício da Justiça Militar, sem prejuízo de suas funções ordinárias e sem fazer jus a qualquer gratificação ou diária, competindo-lhe".

"Artigo 110º - Os membros do Ministério Público, nas infrações penais, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça, sendo-lhe vedado, sob pena de perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, fora do Poder Executivo Estadual, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;



II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a sua intervenção;

III - exercer qualquer atividade advocatícia e político partidária".

"Artigo 170º - O Quadro do Ministério Público com põe-se de:

II - Na Primeira Instância:

- a) onze cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, sendo sete em Cuiabá e quatro em Campo Grande;
- b) oito cargos de Defensor Público em Entrância Especial, sendo cinco em Cuiabá e três em Campo Grande;
- c) dezessete cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância;
- d) dezesseis cargos de Defensor Público de Primeira Entrância;
- e) trinta e quatro cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância;
- f) quatro cargos de Defensor Público de Primeira Entrância.

§ 1º - O Quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária".

§ 2º - A designação de membro do Ministério Público para desempenhar qualquer função ou comissão, no Poder Executivo Mato-grossense, acarretará seu afastamento do Quadro, passando a perceber sua remuneração pelo órgão a que prestar serviços, vedada sua promoção por merecimento.

"Artigo 171º - Ficam criados os seguintes cargos, constantes do Quadro mencionado no artigo anterior:

I - um cargo de Promotor de Justiça para a Comarca de Cuiabá;

II - um cargo de Defensor Público, Entrância Especial, para a Comarca de Cuiabá;

III - um cargo de Promotor de Justiça, Segunda Entrância, para a Comarca de Barra do Garças;

IV - três cargos de Defensor Público, Segunda Entrância, para as Comarcas de Barra do Garças, Cáceres e Diamantino;

V - oito cargos de Promotor de Justiça, Primeira Entrância, para as Comarcas de Chapada dos Guimarães, Jaciara, Mirassol d'Oeste, Nortelândia, Porto dos Gaúchos, São Félix do Araguaia, Tangará da Serra e Várzea Grande;

VI - três cargos de Defensor Público, Primeira Entrância, para as Comarcas de Chapada dos Guimarães e Várzea Grande.

Parágrafo Único - Os atuais cargos de Promotor da Justiça Militar e Advogado de Ofício da Justiça Militar, passam a integrar o Quadro do Ministério Público, como Promotor de Justiça da Capital e Defensor Público da Capital, ambos de Entrância Especial".

Artigo 2º - Por necessidade de serviço e a critério do Governador do Estado, ouvido o Procurador Geral da Justiça, os Promotores de Justiça e Defensores Públicos, respeitadas as respectivas entrâncias, poderão requerer opção, transferindo-se de uma para outra classe.

Parágrafo Único - A opção, por uma das classes da carreira, poderá ser exercida, uma única vez, desde que formalizada até dez dias, da publicação desta lei e exclusivamente para os cargos ora criados.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas sempre que necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições constantes dos artigos 55º e seu parágrafo único, 59º e seu parágrafo único, 176º e seu parágrafo e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de dezembro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

[Handwritten signatures and stamps]

Registrados as fls. 46v, 47, 48, 49, 50 do livro competente c/a 13.07.87 Silva